



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600055-40.2024.6.21.0074

Procedência: 074ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA/RS

Recorrente: ELEICAO 2024 LIBERTO MENTZ VEREADOR

Recorrido: COLIGAÇÃO UM FUTURO PARA ACREDITAR
TAISON RIBAS NEVES

Relator: DESA. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CARRO DE SOM DESASSOCIADO DE CARRETA, CAMINHADA OU PASSEATA. INFRINGÊNCIA AO ART. 15, § 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 23.610/2019. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LIBERTO MENTZ em face de sentença prolatada pelo Juízo da 74ª Zona Eleitoral de ALVORADA/RS, a qual **julgou procedente** a representação por propaganda eleitoral irregular contra ele movida pelos ora recorridos, sob o fundamento de que o impugnado realizou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

propaganda eleitoral com uso de carro de som fora do padrão estabelecido pelo art. 15, § 3º, da Resolução nº 23.610/2019.

A sentença consignou que a) “no vídeo que consta dos autos, juntado à peça deflagradora da presente ação, vê-se claramente um único veículo circulando e amplificando *jingle* da campanha eleitoral do representado, pelo que a procedência da representação é impositiva, visto que tal conduta vai de encontro ao determinado no art. 15, § 3º, da Res. TSE 23.610/2019, bem como ao no ajustado em reunião da Justiça Eleitoral com os partidos políticos – mínimo de um carro de som mais dois carros”; b) porém, “apesar da procedência da demanda, não há que falar-se em aplicação de sanção pecuniária ao representado, por ausência de previsão legal”. (ID 45711076)

O recorrente alega que: a) “a referida passeata/caminhada tinha mais de 7 pessoas, caminhando pelas ruas, sendo que o candidato não estava infringido a legislação eleitoral”; b) “por verdadeira má-fé o recorrido, ora COLIGAÇÃO ‘UM FUTURO PARA ACREDITAR’, não filmou os apoiadores do candidato na caminhada/passeata, ficando restrito ao veículo automotor que propagava o *jingle*”; c) “foi realizado uma representação que não correspondeu a verdade dos fatos”. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45711081)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

O vídeo juntado à representação foi filmado a partir de um veículo automotor que se encontrava atrás do carro de som; e revela que este trafegou pelas ruas da cidade reverberando o *jingle* do candidato desassociado de carreata, caminhada ou passeata.

Ao contrário do que as razões recursais dão a entender, a filmagem não buscou um determinado ângulo ou artifício para evitar mostrar eventuais apoiadores. O vídeo fornece uma visão ampla do contexto em que o carro de som está inserido e nele se ouve claramente a letra “para vereador, vote Beto Goleiro”, nome pelo qual o recorrente se identifica na campanha.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 21 de setembro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

DC